SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016963-83.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Luciana de Fátima Bertuzzi
Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 14 de março de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LUCIANA DE FÁTIMA BERTUZZI** contra o Estado de São Paulo e Município de São Carlos, aduzindo em síntese, que é portadora de fibromialgia, razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos Pregabalina 150mg, Sucrafilm, Agiolax, Fine Ceto Shampoo (Dermafine), Ciclopirox 1%, Clobetazol 0,05% + Cetaconazol 2% + +Ácido Salicílico 1% + loção capilar 80ml, sendo certo que não conseguiu obter os medicamento junto as unidade de atendimento da rede pública de saúde e não possui condições financeiras de arcar com o seu tratamento.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 22-v°, concordando com a antecipação da tutela, que foi deferida às fls. 23//23-v°.

Contestação do Município de São Carlos a fls. 36/46, alegando que não é responsável por medicamentos de alto custo e/ou dispensação excepcional. Sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a improcedência do pedido.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 51/63, alegando, preliminarmente, que o pedido da exordial é genérico e

incerto. No mérito, aduz que o fármaco pretendido não é padronizado para dispensação aos pacientes do Sistema Único de Saúde e que o SUS fornece medicação substitutiva de igual ação terapêutica. Requereu a improcedência do pedido ou que a medicação seja fornecida segundo seu princípio ativo.

Réplica a fls. 66/74.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a preliminar de pedido incerto e genérico, pois a autora descreveu a moléstias que a acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, buscando-se o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento de suas doenças e não a concessão de um determinado medicamento.

No mais, o pedido comporta acolhimento, pois se configura a saúde direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 27.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

No caso dos autos, a autora foi diagnosticada com Fibromialgia, razão pela qual lhe foram prescritos os medicamentos Pregabalina 150mg, Sucrafilm, Agiolax, Fine Ceto Shampoo (Dermafine), Ciclopirox 1%, Clobetazol 0,05% + Cetaconazol 2% + +Ácido Salicílico 1% + loção capilar 80ml.

Trata-se, como se vê, de medicamentos que o próprio médico da rede pública de saúde, conhecedor das peculiaridades da autora, entendeu necessários para o tratamento de sua moléstia (fls. 17/19).

Os réus, por outro lado, embora aleguem que há alternativas terapêuticas, sequer mencionaram de modo específico quais seriam elas e a sua real eficiência para o caso.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o medicamento pretendido.

Além disso, não há como falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 14 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

